



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 3685/03

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Cacimba de Dentro. Prestação de Contas Anual, exercício de 2004. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento. Provimento parcial. Redução de imputação.**

ACÓRDÃO APL-TC - 0206 /2010

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 08/08/2007, apreciou a Prestação de Contas Anual do Sr. Edmilson Gomes de Souza, então Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, do exercício de 2004, emitindo os seguintes atos formalizadores, cujas publicações no DOE se deram em 06/11/2007:

1. **PARECER PPL-TC Nº 147/2007** contrário à aprovação da citada prestação de contas, tendo em vista a ultrapassagem do limite de gasto com pessoal do Executivo, legalmente estabelecido, sem adoção de medidas saneadora da transgressão; a presença de déficit orçamentário; restar configurado saldo a descoberto no valor de R\$ 457.626,84; ao não empenhamento/recolhimento de obrigações patronais e; diferença entre o saldo contábil e saldo bancário da conta do FUNDEF, no valor de R\$ 91.778,25;
2. **Acórdão APL TC 514/2007**, nos seguintes termos:
 - I. **imputar débito** ao Prefeito no valor de R\$ 457.626,84 pelo saldo a descoberto não comprovado;
 - II. **conceder** prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município do débito imputado devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - III. **aplicar multa** ao Srº. **Edmilson Gomes de Souza**, no valor de **R\$ 5.610,20**, sendo R\$ 2.805,10 em razão da utilização indevida dos recursos do FUNDEF e R\$ 2.805,10 decorrente das demais irregularidades, nos termos que dispõem os incisos I e II e III do art. 56 da LOTCE;
 - IV. **assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - V. **recomendar ao atual gestor** a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial à legislação referente à Previdência Social, o parecer PN TC 52/2005 e as Leis nº 4.320/64 e 101/00, com vistas a não repetição das falhas cometidas.
3. **Parecer PGF PEM TC 185/2007**, declarando atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Inconformado com a decisão, em 21/11/2007, o Senhor Edmilson Gomes de Souza, interpôs, através de seu representante legal, tempestivamente, Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 4527/7395, pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Recebido o presente recurso pelo Gabinete do Relator em 19/12/2007, o processo foi encaminhado à Auditoria para exame de mérito das alegações, tendo emitido relatório de análise de defesa (fls. 7398/7405), em 27/03/2009, no qual manifestou-se favorável à manutenção de todas as irregularidades que estribaram as decisões vergastadas nos atos formalizadores alhures descritos, à exceção da presença de saldo a descoberto não comprovado, que após reexame foi reduzido de R\$ 457.626,84 para R\$ 393.400,19, face a comprovação de despesas com precatórios (R\$ 32.073,14), retenção de duodécimo – Câmara Municipal - (R\$ 25.533,51), prestação de serviços (R\$ 620,00) e despesas relacionadas a tarifas do Banco do Brasil (R\$ 6.000,00).

Instado a manifestar-se o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer nº 846/2009, datado de 16/07/2009, da lavra da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 7406/7408), opinando da maneira que segue:

*“EX POSITIS, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, por seu **provimento parcial**, para modificação do Acórdão APL TC 514/2007, no que pertine ao montante do débito imputado ao recorrente.”*

O processo foi retirado da pauta do dia 06/08/2009, sendo procedidas novas intimações para a sessão do dia 03/03/2010, ocasião em que o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista dos autos. Na presente sessão, o referido Conselheiro proferiu seu voto, acompanhando integralmente a manifestação exarada pelo Relator.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre informar os requisitos para interposição da via recursal em apreço, definidos no art. 33 da LOTCE Pb, como segue:

Art. 33 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

O dispositivo legal evidencia dois pressupostos de admissibilidade para interposição do recurso de reconsideração, a saber: legitimidade e prazo.

No caso em comento, as decisões proferidas por esta Corte de Contas foram publicadas em **06/11/2007**, conquanto a proposição da peça recursal ocorreu no dia **21/11/2007**, ou seja, tempestivamente. A legitimidade, também, se faz presente, posto que o recorrente é o Srº Edmilson Gomes de Souza, ex-Prefeito Constitucional. Sendo assim, o presente atende aos requisitos do art. 33 da LOTCE ensejando o seu conhecimento.

Quanto ao mérito, resta esclarecer que a d. Auditoria em seu relatório, em sede de análise de recurso de Reconsideração, de forma clara, informou que, apesar da extensa anexação de documentos, o recorrente não trouxe fatos novos capazes de reformular a decisão proferida exordialmente, à exceção da presença de saldo a descoberto no valor de R\$ 457.626,84, que teve seu valor revisto para R\$ 393.400,19, em função da comprovação de despesas declinadas no relatório supra.

Destarte, não entendendo necessários outros comentários, voto, em harmonia com o Ministério Público, pelo(a):

1. conhecimento do recurso em epígrafe, por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade;
2. provimento parcial, para alterar o item I do Acórdão APL TC 514/2007, que imputou débito referente à presença de saldo a descoberto, inicialmente no valor de R\$ 457.626,84, passando agora para R\$ 393.400,19;
3. manutenção dos demais termos dos Pareceres e Acórdão guerreados.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05459/053, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **conhecer o presente Recurso de Reconsideração;**
- II. **dar provimento parcial**, para alterar o **item I do Acórdão APL TC 514/2007**, que imputou débito referente à presença de saldo a descoberto, inicialmente no valor de R\$ 457.626,84, reduzindo para **R\$ 393.400,19**;
- III. **manter os demais termos dos Pareceres e Acórdão guerreados.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de março de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb